LEI MUNICIPAL Nº 2167/2014 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS NORMAS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MODELO SC, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO LUIS MALDANER, Prefeito Municipal de Modelo SC, no uso de suas atribuições legais e regimentais e especialmente tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 8842, de 04/01/94,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Modelo SC,votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas as normas para a Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino de Modelo SC, de conformidade com as disposições da Resolução COMED (Conselho Municipal da Educação), nº 001 de 2014, anexo integrante desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei estão consignadas no orçamento vigente e subsequente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Modelo SC, aos 06 de novembro de 2014.

RICARDO LUIS MALDANER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na data supra:

JANICE MARTINI MULLER
CONTADORA

RESOLUÇÃO COMED Nº 001 de 2014

Fixa normas para a Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino de Modelo.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE Modelo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto n° 3.956, de 08 de outubro de 2001, na Resolução CNE/CEB N° 02, de 11 de setembro de 2001, Lei Nº. 10.436, de 24 de abril de 2002, Decreto 5296/08, Decreto Nº. 5.626 de 22 de dezembro 2005, Decreto Nº. 186 de 09 de julho de 2008, Decreto 6571/08, Decreto 6949/09, Resolução CNE/CEB Nº 4 de 02 de outubro de 2009, Decreto 7611/11, Lei 12796/13 Resolução CNE/CEB 04/10, Lei Municipal 1321/97 e Resolução Municipal 001/2000.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DOS PRINCIPIOS E FINALIDADES

Art. 1º A Educação Especial integra o Sistema Municipal de Ensino de Modelo, caracterizada como modalidade que demanda um conjunto de procedimentos e recursos específicos que visam ao ensino, à prevenção e à reabilitação da pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos.

Art. 2º As pessoas de que trata esta Resolução são aquelas diagnosticadas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos.

§ 1° A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva nas instituições educativas e na sociedade. As deficiências podem ser:

I. Deficiência Sensorial:

a) Deficiência auditiva (surdez) – é a perda parcial ou total, congênita ou adquirida, da capacidade de compreender a fala através do ouvido. A mensuração é feita através de avaliações que comprovem perda bilateral de 25 decibéis (dB) ou mais, resultante da média aritmética do audiograma, aferida nas frequências de 500 Hertz (Hz), 1.000 Hz, 2.000 Hz, 3.000 Hz, 4.000 Hz; variando de acordo com o nível ou acuidade auditiva da seguinte forma:

1 Leve: perda auditiva de 25 a 40 dB;
2 Moderada: perda auditiva de 41 a 70 dB;
3 Severa: perda auditiva de 71 a 90 dB;
4 Profunda: perda auditiva acima de 91 dB.

b) Deficiência Visual – é a redução ou perda total da capacidade de ver com o melhor olho e após a melhor correção óptica. Classifica-se em:

1 cegueira é a perda total ou o resíduo mínimo de visão que leva a pessoa a necessitar do Sistema Braille como meio de leitura e escrita;

2 baixa visão é o comprometimento do funcionamento visual de ambos os olhos, mesmo após tratamento ou correção óptica, mantendo um resíduo visual.

c) Surdocegueira – É uma deficiência única, com graves perdas visual e auditiva combinadas. Essa condição leva a pessoa surdacega a ter necessidade de formas específicas de comunicação, para ter acesso a educação, lazer, trabalho, vida social, entre outros. A surdocegueira pode ser subdividida em quatro categorias:

1 Indivíduos que eram cegos e se tornaram surdos;
2 Indivíduos que eram surdos e se tornaram cegos;

3 Indivíduos que se tornaram surdocegos;

4 Indivíduos que nasceram ou adquiriram surdocegueira precocemente, ou seja, não tiveram a oportunidade de desenvolver linguagem, habilidades comunicativas ou cognitivas nem base conceitual sobre a qual possam construir uma compreensão de mundo.

II. Deficiência Física – é a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paresia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou a ausência de membros, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

III. Deficiência Intelectual (mental) – se caracteriza por comprometimento cognitivo relacionado com o intelecto teórico (capacidade para utilização das formas lógicas de pensamento conceitual) que também pode se manifestar no intelecto prático (capacidade para resolver problemas de ordem prática de modo racional) que ocorre no período de desenvolvimento, ou seja, até os 18 anos de idade.

IV. Deficiência Múltipla – é associação de duas ou mais deficiências primárias, sejam elas na área mental, visual, auditiva ou física.

§ 2º A pessoa com **transtornos globais de desenvolvimento** é aquela que apresenta alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesse e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Inclui-se nesse grupo pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância (psicoses) e Transtornos Invasivos sem outra especificação.

§ 3º A pessoa com **transtornos funcionais específicos** é aquela que apresenta: dislexia, disortografia, disgrafia, discalculia, transtornos de déficit de atenção e hiperatividade. Nestes casos e outros, que implicam em transtornos funcionais específicos, a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum, orientando para o atendimento às necessidades educacionais especiais desses alunos.

Parágrafo único - Transtorno hipercinético ou do déficit de atenção por hiperatividade/impulsividade se caracteriza pela combinação de comportamento hiperativo com desatenção marcante.

§ 4º A **pessoa com altas habilidades/superdotação** é aquela que demonstra potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes. Também apresenta elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 3º A Educação Especial fundamenta-se no princípio básico da inclusão das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades, utilizando-se da contribuição de pesquisas científicas, de novas tecnologias e processos pedagógicos que favoreçam a participação na sociedade.

Art. 4º A Educação Especial, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, deve ser compreendida como uma modalidade transversalizada nos níveis de ensino, etapas e modalidades da Educação Básica, organizada para apoiar, complementar e suplementar a aprendizagem dos alunos de que trata essa Resolução.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS E SERVIÇOS

Art. 5º As instituições de ensino disponibilizarão, quando necessário:

§ 1º Segundo Professor Bilíngüe – professor ouvinte com fluência em Língua Portuguesa e LIBRAS para atuar junto às turmas de;

I – Educação Infantil;

II – Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

§ 2º Professor bilíngue – professor ouvinte com fluência em Língua Portuguesa e LIBRAS para atuar em:

I Sala de Recursos Multifuncional

§ 3º Professor Instrutor da Língua Brasileira de Sinais –preferencialmente surdo com fluência em LIBRAS para atuar no Atendimento Educacional Especializado, no ensino de

LIBRAS para os alunos ouvintes e para atuar na formação de professores da Rede Regular de Ensino.

§ 4º Segundo Professor em Turma – professor com habilitação em Licenciatura Educação Especial ou Pedagogia Educação Especial ou Pedagogia com complementação em Educação Especial ou Pedagogia (Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental) que atuará com o professor regente nas turmas onde exista matrícula de alunos da Educação Especial considerando a funcionalidade do aluno, mediante diagnóstico clínico, psicológico e parecer pedagógico, nos casos de:

I. Transtornos globais de desenvolvimento;
II. Deficiência Múltipla;
III. Surdocegueira;
IV. Deficiência Mental Moderada a Severa com dependência em atividades de vida prática.

§ 5º **Professor Estagiário - cursando Licenciatura Educação Especial ou cursando Pedagogia séries Iniciais ou Educação Infantil para atuar como apoio ao professor regente, após análise e deliberação da Secretaria de Educação** considerando a funcionalidade do aluno, mediante diagnóstico clínico, psicológico e parecer pedagógico, nos casos de:

I TDAH – Transtornos de Déficit de Atenção e Hiperatividade com sintomatologia exacerbada;

II Deficiência Física com sérios comprometimentos motores e dependência em atividades de vida prática;

§ 6º Sala de Recursos Multifuncionais nos termos do Decreto Nº 6.571 de 17 de setembro de 2008 e da Resolução do CNE/CEB Nº 4 de 2 de outubro de 2009, oferecendo ao aluno Atendimento Educacional Especializado no contra turno do ensino comum e assessoramento sistemático às Instituições de Ensino, para atender a rede municipal de ensino, com previsão e provisão de recursos para deslocamento do profissional entre as unidades escolares.

Parágrafo único – o aluno com TDAH também se beneficiará do Atendimento Educacional Especializado da sala de recursos multifuncional.

§ 7º Serviço de Atendimento Educacional Especializado através das instituições de Educação Especial conveniadas com o Município para atender os alunos com deficiência mental moderada a severa e autismo.

Art. 6º Nas turmas em que houver concentração de crianças com deficiências, comprovada por diagnóstico, e que não couber o segundo professor, a Secretaria de Educação avaliará e, se comprovada à necessidade, far-se-á redução do número de alunos.

Art. 7º Casos não previstos no Artigo 5º do Capítulo II, da presente Resolução serão analisados e encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR, DA AVALIAÇÃO E TERMINALIDADE

SEÇÃO I
DO CURRÍCULO

Art. 8º O Sistema Municipal de Ensino deve garantir adequações curriculares, previstas no Projeto Político Pedagógico das Instituições de Ensino, para contemplar a diversidade

acadêmica dos alunos, entre eles o público alvo da educação especial, promovendo o acesso e permanência com qualidade dos alunos na rede regular de ensino.

§ 1º As adequações curriculares envolvem a utilização de recursos especializados, flexibilização das metodologias de ensino, dos planejamentos, da organização didática para atender a diversidade de todos os alunos.

§ 2º As adequações curriculares quanto à temporalidade, avaliação e terminalidade, para serem efetivadas pelas unidades educativas do Sistema Municipal de Ensino, dependem de legislação específica e parecer técnico da Secretaria Municipal da Educação.

I. A temporalidade refere-se ao ajuste de permanência do aluno na mesma série, sem que se caracterize retenção. No caso de alunos com altas habilidades/superdotação, poderá haver aceleração de estudos a fim de concluir o curso em menor tempo.

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO E TERMINALIDADE

Art. 9º A avaliação do processo ensino e aprendizagem deverão contemplar adequações de instrumentos e procedimentos que atendam a diversidade dos alunos.

Art. 10 Terminalidade Específica – as Instituições de Ensino devem assegurar a terminalidade específica, para os alunos que em virtude de suas deficiências ou transtornos não puderem atingir os níveis exigidos. Aplica-se a terminalidade específica para os alunos, mediante **Declaração de Conclusão de Terminalidade Específica da série, nível ou modalidade**, com relato descritivo das competências desenvolvidas durante sua permanência na Educação Básica.

§ 1º **A Declaração de Conclusão de Terminalidade Específica da série, nível ou modalidade**, para os referidos alunos, difere do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, uma vez que o mesmo destina-se a identificar o nível de conhecimento alcançado pelo aluno, possibilitando novas alternativas educacionais, tais como o encaminhamento para cursos de Educação Profissional de nível básico, independentemente de escolaridade prévia, além dos cursos de nível técnico e tecnológico e a possibilidade de serem beneficiados com a qualificação para o exercício de funções demandadas no mundo do trabalho.

§ 2 º Aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os alunos com altas habilidades/superdotação.

CAPÍTULO IV
DO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

Art. 11 A Educação Especial, no âmbito dos Centros de Atendimento Educacional Especializado em Educação Especial – CAESP deve ser compreendida como Programas Pedagógicos, Reabilitatório, Profissionalizante e de Assistência Sociais voltados ao atendimento das necessidades dos alunos.

Parágrafo Único. Para o atendimento nos CAESPs, dos alunos de que trata essa Resolução é necessária avaliação diagnóstica realizada pelas instituições.

Art. 12 O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, disponibilizará, de forma indireta mediante os Centros de Atendimento Educacional Especializado em Educação Especial e diretamente na Rede Municipal de Ensino, serviços de educação especial para apoiar, complementar ou suplementar a aprendizagem dos alunos de que trata esta Resolução.

§ 1º Sala de Recursos Multifuncionais, que objetiva o Atendimento Educacional Especializado (AEE), com função complementar ou suplementar à formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para a sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único – para os alunos com transtornos funcionais específicos, os atendimentos especializados serão oferecidos pela Secretaria de Saúde.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 A assessoria e supervisão das Salas de Recursos Multifuncionais serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14 Os serviços de Educação Especial não substituem o ensino obrigatório oferecido pela rede regular de ensino.

Art. 15 A implantação das Salas de Recursos Multifuncionais nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ensino dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 A liberação do apoio na sala de aula e a inclusão na Sala de Recursos Multifuncional se darão mediante a análise de funcionalidade do educando X diagnóstico, feito pelos profissionais da Secretaria Municipal de Educação em parceria com os profissionais do CAESP.

Parágrafo único – entendem-se por funcionalidade,um termo que engloba todas as funções corporais e cognitivas, atividades e participação do aluno no espaço escolar em relação a aprendizagem, independente do diagnóstico atribuído a ele.

Art. 17 A Política de Educação Especial para o Município de Modelo, deverá contar com o compartilhamento de responsabilidades das áreas da saúde, assistência social e infra-estrutura.

Art. 18 O Poder Público para efetivar suas ações, na área da Educação Especial, através da Secretaria Municipal de Educação promoverá a articulação com as demais Secretarias Municipais, órgãos federais e empresas ou organismos nacionais e internacionais.

Art. 19 Os profissionais que atuam na Educação Especial deverão ter habilitação em Educação Especial e/ou Pedagogia (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e estar qualificados para o exercício da função e permanentemente atualizados.

§ 1º Os profissionais que atuam na Sala de Recursos Multifuncionais deverão ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e especialização em Atendimento Educacional Especializado.

§ 2º A Secretaria de Educação promoverá, na forma da legislação vigente, podendo ser em parceria com outras instituições, a capacitação dos recursos humanos para o exercício da Educação Especial.

Art. 20 As instituições educativas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão adequar-se para a acessibilidade e atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos termos da Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Decreto Nº 5296 de 2 de dezembro de 2004.

Art. 21 As diretrizes de funcionamento de cada serviço de apoio à educação especial e o papel de cada profissional da educação especial estará definido em documento próprio.

Art. 22 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação mediante consulta ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

CONSELHEIROS: JANETE TOSETO
JUSSANE M. T. FRANDOLOSO

ELIANE F. .H. CHAVES
SIRLEI MARINS
SILVAINHA KREUTZ
ELIANA KOTHE
DULCE REINEHR
ILIANA CASAGRANDE
LUCIA FRANDOLOSO
DANIELA MARINS
LOVANI BARON
ROSANE FERRONATTO
SIMONE SPIER
HELENA WERLANG
NILVA FATIMA ALLEBRANDT

Presidente do Conselho Municipal de Educação
COMED/Modelo